



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
LARISSA DANIELE CAVALHEIRO DE LIMA

CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO

Araranguá
2019

LARISSA DANIELE CAVALHEIRO DE LIMA

CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Nádila Hassan da Silva, Esp.

Araranguá

2019

LARISSA DANIELE CAVALHEIRO DE LIMA

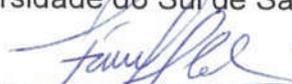
CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

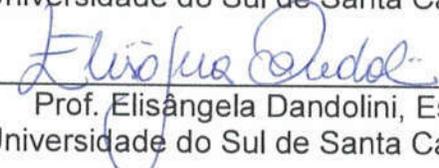
Araranguá, 05 de novembro de 2019.



Professora e orientadora Nádila Hassan da Silva, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Fátima Hassan Caldeira, Dr^a.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Elisângela Dandolini, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho à minha família, pai, mãe, e irmãos, pessoas de um amor inexplicável, que sempre me guiaram em meus passos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por em sua divindade, compaixão e misericórdia, ter guardado minha vida, dando-me saúde, forças para que em cada obstáculo passasse sem desistência, e mostrar-me que Ele é maior que todos os problemas que enfrentamos.

Agradeço aos meus avós maternos Sr. José Benites (in memorian) e Sra. Reildes Rossatti (in memorian), por terem dedicado em suas vidas, me presentear com o maior presente – o ensino educacional – almejando um futuro próspero através das conquistas obtidas com o ensino.

Agradeço aos meus pais, por ao meu lado estarem, me dando conselhos, ajudando-me a enfrentar as dificuldades da vida, e aos meus irmãos, que seguem o mesmo caminho.

Agradeço as minhas amigas por todo apoio dado.

Agradeço a minha orientadora, pessoa de grande simplicidade e dedicação, que compartilhou comigo seus conhecimentos e seu tempo, ajudando a transformar minhas dúvidas em sabedoria e as dificuldades em degraus para meu crescimento enquanto pessoa e enquanto profissional.

Agradeço a todos da UNISUL, professores e colaboradores, auxiliares, que marcaram minha vida e acompanharam meus passos nesta universidade.

“Que nada nos limite. Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância” (Simone de Beauvoir).

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com a expectativa de mostrar os fatores históricos e sociais que levaram à criação da Lei do Feminicídio no nosso ordenamento jurídico. Tendo como objetivo analisar a aplicabilidade da lei do feminicídio no direito penal, demonstrando a importância da inclusão da qualificadora do feminicídio, abordando sobre o processo histórico da inserção da mulher em meio a sociedade; a relação de subordinação do homem com a mulher, que de certa forma, fez com que este sistema patriarcal, tornassem as mulheres alvos de violência doméstica; pesquisar as diferentes formas de feminicídios, e as hipóteses da majorante da qualificadora. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental para a coleta de dados. Concluiu-se que tudo começou a partir da discriminação de gênero que perpassa a construção da sociedade patriarcal, que ensejou a baixa representatividade das mulheres nos ambientes culturais e políticos. Apresentamos os movimentos feministas como grandes representações de mudanças desse quadro discriminatório, que surgiram a partir do número alarmante de violência e morte contra as mulheres, diante de um Estado que se mostrava inerte frente ao problema da violência. Em função de uma série de movimentos sociais, foi criada a Lei Maria da Penha, com o objetivo de proteger as vítimas de violência doméstica, devido aos inúmeros casos de agressão. Por fim, adveio a criação da Lei do Feminicídio, que possui como objetivo, o enrijecimento das sanções, na seara penal, contra os crimes de homicídio de mulheres unicamente pelo fato de serem mulheres.

Palavras-chave: Lei do Feminicídio. Homicídio. Violência contra a mulher.

ABSTRACT

The present work was developed with the expectation to show the historical and social factors that led to the creation of the Femicide Law in our legal system. Aiming to analyze the applicability of the law of femicide in criminal law, demonstrating the importance of the inclusion of the femicide qualifier, addressing about the historical process of the insertion of women in society; the relationship of subordination of man to woman, which in a way made that with this system patriarchal, make women targets for domestic violence; search the different forms of femicide, and the assumptions of the major of the qualifier. The methodology employed, for the elaboration of this project, were used the bibliographic methods, through doctrinal works, scientific articles printed and electronic, as well as documentation research such as legislation. The present study has the objective to explain the reasons that led to the discrimination of gender in Brazil. Through the construction of a patriarch society, to the low representation of woman in the cultural and political environments. The feminist movements as major representations of changes in this discriminatory framework, reaching the alarming numbers of violence and deaths against woman, observing the results guaranteed by a State that remained inert towards the violence problem. By consequence was created the Maria da Penha Law to protect the victims of domestic violence due to the numerous aggression cases. After that, the creation of the "Femicide Law came to tighten the sanctions at the criminal court against homicide crimes of women uniquely by the fact of being a woman.

Keywords: Femicide Law; murder; violence against women.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	PROCESSO HISTÓRICO DA INSERÇÃO DA MULHER NO BRASIL	11
2.1	OS MOVIMENTOS FEMINISTAS	13
2.2	MARCO NORMATIVO PARA A IGUALDADE DE GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO	15
3	FEMINICÍDIO	19
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO	19
3.2	A GÊNESE DA LEI Nº 13.104/15	20
3.3	CONCEITO DE FEMINICÍDIO	24
3.3.1	Sujeito ativo	25
3.3.2	Sujeito passivo	26
3.4	RAZÕES DE CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO	27
3.5	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	28
3.6	MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER	29
3.7	TIPOLOGIA DO FEMINICÍDIO	30
4	ASPECTOS RELEVANTES PARA A QUALIFICADORA DO CRIME DE FEMINICÍDIO	31
4.1	AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA	31
4.2	A NATUREZA DA QUALIFICADORA E A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO PRIVILEGIADO	36
4.3	A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL	40
4.4	DIREITO PENAL SIMBÓLICO	42
4.5	FEMINICÍDIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA	44
5	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo esclarecer a forma como as sociedades foram construídas no decorrer dos anos e como era a posição social das mulheres neste ambiente. A partir deste parâmetro, visa a apresentar as condições que originaram a necessidade de criação da Lei do Feminicídio.

É sabido que o patriarcalismo predomina há anos na sociedade e sua forma de hierarquia é transmitida de geração para geração, sendo um costume estrutural, encontrando-se enraizado no âmbito público e privado.

A submissão da mulher é a simbologia principal do patriarcalismo, causando autoridade, opressão, discriminação e violência. A partir desses fatos elencados, surge a importância em abordar a violência contra a mulher.

Sabe-se, que a violência de gênero, expressão utilizada para fazer referência à violência de gênero contra a mulher em razão de ser mulher, pode ser suscitada das mais diversas formas, seja ela física, psicológica, financeira, etc. Contudo, a mais extrema delas é o feminicídio, ou seja, a morte da mulher em razão de ser mulher. As políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres necessitam ser aplicadas por todos os Estados, existindo várias sugestões nesse sentido dos mais diversos órgãos internacionais, como se deu na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

As políticas públicas necessitam existir no sentido de remover o pensamento machista dos cidadãos, empregando uma conscientização da gravidade que esses pensamentos podem ocasionar. Além disso, é de supra importância ter uma mudança nos pensamentos do legislativo brasileiro, bem como do Poder Judiciário como um todo.

Em 09 de março de 2015, foi promulgada a Lei n. 13.104, a Lei do Feminicídio. Esta lei alterou o Código Penal Brasileiro, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A partir desta lei, travou-se uma discussão quanto à sua efetividade, bem como dos seus mais diversos aspectos, tal como, quem pode ser considerado sujeito passivo do crime.

Diante desse contexto, as questões que guiaram nossa pesquisa foram: Quais os fatores históricos e sociais que levaram à necessidade de surgimento da Lei do Femicídio? Quais os elementos caracterizadores da qualificadora do Femicídio?

A presente pesquisa foi realizada por meio de estudo bibliográfico exploratório, através de textos de diferentes autores, buscando o acréscimo das informações sobre o tema, para garantir um desenvolvimento de uma base teórica confiável.

Esse TCC foi dividido em três capítulos: o primeiro apresenta o processo histórico de inserção da mulher no Brasil; o segundo, aborda a Lei do Femicídio e, por fim, o terceiro aborda aspectos relevantes da qualificadora do feminicídio.

2 PROCESSO HISTÓRICO DA INSERÇÃO DA MULHER NO BRASIL

Em meados do século XVII, Rodrigues afirma (2019, p. 4) que a mulher tinha como propósito na terra gerar a prole, ter zelo pelo lar, preocupar-se com as vestimentas de seu marido.

Segundo Gaspari (2003), essa desigualdade era imposta pelos homens por um sentimento de superioridade, tornando as mulheres submissas a estes (*apud* RODRIGUES, 2019, p. 4).

De acordo com Maria Berenice Dias,

O lugar dado pelo Direito à mulher sempre foi um não-lugar. Sua presença na História é uma história de ausência. Era subordinada ao marido, a quem precisava obedecer. Estava excluída do poder e do mundo jurídico, econômico e científico. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada. Não se emprestava valor econômico aos afazeres domésticos (2019, p. 1).

No Brasil, instalou-se uma sociedade com sujeitos muito rudes, que não valorizavam suas mulheres. Os jesuítas criaram escolas primárias e pregavam sobre a fé e a religião, estabelecendo catequeses para as crianças, filhos de colonos, brancos e índios (SAFFIOTI, 1976, p. 102).

Segundo Lasmar (1999, p. 5-6) as mulheres sempre eram isoladas da vida social, operavam em âmbitos pregadas à domesticidade. A situação das mulheres na sociedade era desigual, vez que, a maioria delas não falava direito a língua portuguesa, não conseguindo, desta forma, ler e escrever.

Saffioti (1976, p. 103), destaca que existia na Bahia um centro cultural, porém, as mulheres interessadas em aprender deveriam se deslocar a Portugal.

O patriarcalismo consecutivamente se fez presente na construção da sociedade, contudo, os jesuítas para incluírem as mulheres na igreja, criaram escolas para que estas pudessem frequentar. Apesar das obras criadas pelos jesuítas, a fim de inserirem as mulheres em algum meio, resultou de forma negativa, devido os ensinamentos nos quais as mulheres deveriam ser submissas à igreja, bem como aos seus maridos (SAFFIOTI, 1976, p. 102).

Araújo (1997 *apud* TRIVILIN, 2017, p. 1.271) relata que naquela época, a sexualidade da mulher deveria ser abafada a fim de que não causasse insegurança social e da família:

Das leis do Estado e da Igreja [...] à vigilância de pais, irmãos, tios, tutores, e à coerção [...] de velhos costumes misóginos, tudo confluía para [...], abafar a sexualidade feminina que, ao rebentar as amarras, ameaçava o

equilíbrio doméstico, a segurança do grupo social e a própria ordem das instituições civis e eclesiásticas.

No ano de 1678 foi criado, na Bahia, o primeiro convento brasileiro, para que as mulheres aprendessem a ler e a escrever (SAFFIOTI, 1976, p. 103).

Tomé e Quadros (2012, p. 9), relatam que em 1759 ocorreu a expulsão dos jesuítas.

Conforme Zichia (2008, p. 31), a proclamação imperial ocorreu em 1823, e seu órgão colegiado introduziu um projeto que possuía como tema básico a representação do governo e os princípios liberais, inovando seu texto, trazendo a necessidade da instrução às mulheres.

Em 1827, os mestres foram proibidos de ensinar todas as matérias para as mulheres, que não poderiam aprender sobre a geometria prática, apenas deveriam possuir o básico. Essa proibição tinha como propósito dar uma superioridade educacional aos homens (MARTINS, 2001, p. 1).

Na luta pelo direito das mulheres ao voto, Myrthes de Campos, a primeira advogada no Brasil, solicitou o seu alistamento eleitoral, uma vez que a Constituição Federal de 1891 não vedava expressamente esse direito, porém este desejo foi negado. Leolinda Daltro, professora e fundadora do Partido Republicano Feminino, lutou bravamente para a extensão do direito ao voto. Assim, estas mulheres foram as principais influenciadoras das demais a buscarem o direito de votar, bem como outros direitos (VAINSENER, 2008, p. 1).

Foi criada em 1927 a Lei eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, a qual fora solicitada por Juvenal Lamartine, para que o governador da época, José Augusto Bezerra, abrangesse na emenda o direito dos votos às mulheres (PEREIRA; DANIEL, 2009, p.1).

As mulheres alcançaram o direito de voto no Brasil, no governo de Getúlio Vargas, em 1932, e, além de votarem, também poderiam ser eleitas para cargos nos poderes executivo e legislativo (MELLO, 2014, p. 1).

Desta forma, Celina Guimarães foi a primeira mulher a votar, no entanto, apenas em 1946 o voto feminino tornou-se obrigatório (PEREIRA; DANIEL, 2009, p.1).

2.1 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS

Os movimentos feministas surgiram no Brasil e expandiram-se pelas três primeiras décadas do século XX (PINTO, 2003, p. 238).

Ressalta Pinto:

A primeira tendência teve como foco o movimento sufragista liderado por Bertha Lutz. Chama essa tendência de feminismo “bem-comportado” para sinalizar o caráter conservador desse movimento, o qual não questionava a opressão da mulher (2003, p. 238).

Pinto (2003, p. 239), denomina como feminismo mal comportado a segunda fase, que reunia mulheres líderes operárias, anarquistas e intelectualizadas. O direito ao acesso à política e à educação foram objeto de debate, bem como a superioridade masculina e assuntos que na época eram delicados a serem tratados como o divórcio e a sexualidade.

Contudo, a terceira fase foi um período para analisar as falhas que a segunda fase apresentou. Foram ideias críticas, novos pensamentos, trazendo debates entre as mulheres, abordando temas sobre as mulheres afrodescendentes, questões culturais, entre outras (PINTO, 2003, p. 239).

Diante dessas novas ideias, o feminismo começou a revolucionar e iniciou-se um ciclo de movimentos sociais feministas, sendo que, no ano de 1975, foi instituído pela ONU no Brasil, o dia Internacional da Mulher (ALVES; ALVES, 2013, p. 115).

Na ditadura militar que fora instaurada no Brasil na época 1964 a 1985, mulheres lutaram ativamente contra esse regime. Desde então, os grupos de mulheres feministas começaram a levar temas sobre o movimento em fóruns de debates e eventos públicos (ALVES; ALVES, 2013, p. 115).

Conforme menciona Sarti:

Nos anos 1980 o movimento de mulheres no Brasil era uma força política e social consolidada. Explicitou-se um discurso feminista em que estavam em jogo as relações de gênero. As ideias feministas difundiram-se no cenário social do país, produto não só da atuação de suas porta vozes diretas, mas também do clima receptivo das demandas de uma sociedade que se modernizava como a brasileira. Os grupos feministas alastraram-se pelo país. Houve significativa penetração do movimento feminista em associações profissionais, partidos, sindicatos, legitimando a mulher como sujeito social particular (2004, p. 42).

O movimento feminista ganhou forças, mesmo com o golpe militar em 1964 e se destacou fortemente em 1970, marcado pela oposição à ordem, contra a

ditadura militar, fazendo desta forma, que o movimento criasse os seus próprios atributos (SARTI, 2004, p. 36).

Aduz Sarti:

Embora o feminismo comporte uma pluralidade de manifestações, ressaltar a particularidade da articulação da experiência feminista brasileira com o momento histórico e político no qual se desenvolveu é uma das formas de pensar o legado desse movimento social, que marcou uma época, diferenciou gerações de mulheres e modificou formas de pensar e viver (2004, p. 36).

Graças aos meios de comunicação, o feminismo vem conquistando o seu espaço, obtendo apoio de grande parte da sociedade, através da internet e pelas redes sociais. Os temas atinentes ao feminismo estão ganhando grande dimensão, para que os jovens percebam que as mulheres precisam ter o seu espaço, e esse debate vem se intensificando no Brasil e no mundo.

Salienta Natansohn:

Estamos assistindo a uma lenta, mas constante, tomada de consciência sobre a necessidade de usar os recursos organizacionais da rede e adquirir competências tecnológicas. Há uma grande quantidade de sites e recursos web de organizações pelos direitos das mulheres e outras minorias. Contudo, são poucos os projetos orientados às tecnologias digitais com enfoque de gênero e, como vimos, esta neutralidade não faz senão discriminar minorias que não se integram espontaneamente ao mundo digital (2013, p. 26).

Para Godinho, (2016, p. 21) as mulheres, no Brasil, estão buscando seus reconhecimentos nos últimos anos, reduzindo a desigualdade, tanto na área econômica quanto na social. Por meio das políticas públicas, a vida das mulheres tornou-se mais representativa no meio da sociedade.

E as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres desenvolvidas nos últimos anos são um exemplo evidente do quanto é necessária a ampliação da ação do Estado, ao mesmo tempo em que é fundamental o fortalecimento e organização das mulheres (GODINHO, 2016, p. 22).

Com o decorrer dos anos e de incansáveis lutas, foi possível notar os ganhos mais recentes na esfera de combate à violência contra a mulher, com a edição da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 e, posteriormente, da Lei do Femicídio – Lei nº 13.104/2015 (NUCCI, 2019, p. 1).

2.2 MARCO NORMATIVO PARA A IGUALDADE DE GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO

Desde o século XIX, a mulher buscou os seus direitos, para ter os mesmos direitos que os homens (PAULA; SANTANTA, 2012, p. 263).

A família tradicional brasileira sempre seguiu regras, sendo o homem o único que poderia trabalhar para sustentar a casa, enquanto as mulheres tinham o dever de cuidar de seus filhos e dos afazeres domésticos. Esse sistema patriarcal, fez com que mulheres se tornassem submissas, posto que não poderiam laborar, e não tinham educação básica, e nem temas para conversar sobre a política.

Devido as regras do sistema patriarcal, que ainda existem de fato em nossa sociedade, as chances de violência doméstica aumentam, pelo pensamento arcaico de alguns homens, de que a mulheres devem servi-lo, sendo, muitas vezes, tratada como objeto. Desta forma, parte dos agressores usam a violência para demonstrar superioridade.

Acosta (2004 *apud* MENDES, 2010, p. 1) afirma, que “A violência é tão corriqueira que muitos homens não a identificam. É uma geração que foi criada para não levar desaforo para casa”.

Vale ressaltar que o sistema patriarcal e a violência de gênero dominam ainda várias nações, inclusive a sociedade brasileira.

No artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, embora garanta expressamente a igualdade de gênero, ainda há uma prevalência do patriarcalismo. Todo quadro atual evidencia a carência de ação do Estado para a eliminar o problema e assegurar a igualdade de direitos e de segurança à mulher (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

No artigo 179, inciso XIII, da Constituição Federal de 1824, surgiu a primeira redação para inserir o princípio da igualdade afirmando que “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, 1824).

Para Maria Dias,

Embora de modo acanhado e vagarosamente, as leis acabam retratando a trajetória da mulher. Ainda que lenta, a emancipação jurídica da mulher, a conquista de um espaço de cidadania, abalou a organização da família, forçando o declínio da sociedade patriarcal. Tendo assumido a condição de

“sujeitas de desejo”, o princípio da indissolubilidade do casamento ruiu, pois era a resignação histórica das mulheres que sustentava os casamentos (2019, p. 1).

Em seguida, em 1891, adveio a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que elencou, em seu artigo 72, § 2º, que: “Todos são iguais perante a Lei” (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891).

Em 1934, a Constituição Federal, no artigo 113, inciso I, dispôs que “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças ou ideias políticas” (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934).

Nesse texto de lei, foi de forma expressa que é reprovável qualquer modo de discriminação.

Dando seguimento, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1937, retornou a redação da Constituição Federal de 1891, trazendo em seu artigo 122, I, “Todos são iguais perante a lei” (BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1937).

A Constituição Federal de 1967, em seu artigo 153, ampliou prevendo o seguinte: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei” (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1967).

Com a igualdade de gênero, proposta pela Constituição de 1967, a atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º emprega o seguinte “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Sobre direitos e deveres Fadigas aduz:

Esta concepção de direitos e deveres, recepcionada a partir de 1988, propicia um quadro favorável ao direito da mulher, que passa a contar com o respaldo legal do artigo 226, § 8º, o qual prevê o compromisso do Estado em assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (2006, p. 4).

Todavia, não obstante o grande feito da igualdade em direitos e obrigações entre os sexos, a diferença ainda perdura. Conforme já explanado, os preconceitos e diferenciações de gênero tornaram-se realidades incontestáveis, mesmo com a redação constitucional que assegura que homens e mulheres são iguais em direitos e em obrigações, tendo no dispositivo diversos exemplos dessa isonomia adquirida ao longo do tempo (FADIGAS, 2006, p. 4-5).

Dias ressalta,

Mesmo que o tratamento isonômico já esteja na lei, ainda é preciso percorrer um longo caminho para que a família se transforme em espaço de equidade. O grande desafio é compatibilizar as diferenças com o princípio da igualdade jurídica, para que não se retroceda à discriminação em razão do sexo, que é vedada Constituição (2019, p. 2).

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de diversas regras e pactos internacionais quando o assunto é violência contra a mulher. Na Resolução nº 48-104, dispõe em seu artigo 4º:

Art. 4º Os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma. Os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres [...] (NAÇÕES UNIDAS, Resolução nº 48/104, 1993).

Contudo, o legislativo deve compreender que não adianta um ordenamento jurídico que possui falhas na aplicação dos problemas sociais e que a desigualdade de gênero também não será solucionada apenas por normas.

Vale destacar que a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi o instrumento legal que positivou “[...] o direito de toda a mulher a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado [...]” (BUZZI, 2014, p. 72).

E por meio desta, incumbiu aos Estados signatários, dentre outras obrigações, adotar a seguinte redação: “Art. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convém em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir erradicar tal violência [...]” (BRASIL, Decreto nº 1.973, 1994).

Nessa mesma toada, e com a finalidade de resolver problemas sociais por meio de normas, em relação ao gênero e à violência contra a mulher, em 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/06 foi instituída com o objetivo de proteção à mulher, auferindo tratamento diferenciado voltado para as mulheres vítimas de violência doméstica, criando métodos para prevenção e, ainda, garantir a vida sexual, psíquica, moral, patrimonial e física da vítima (BRASIL, LMP, 2019).

A Lei Maria da Penha obteve muitos resultados positivos, tornando-se meio importante no combate à violência contra mulher (NUCCI, 2019, p. 1). Porém, verifica-se que a lei por si só não é satisfatória, tendo em vista a necessidade de uma administração para aplicar com eficácia a lei.

Em relação a falha nas estruturas de serviços Pasinato relata:

A atuação dos organismos governamentais de políticas para mulheres nos planos estadual e municipal precisa, nesse sentido, ser incentivada, pois esses devem ser os órgãos responsáveis por promover a melhoria das capacidades estruturais dos serviços e para fomentar a transversalidade de gênero, a intersetorialidade e articulação da capilaridade da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito do estado e municípios e nas relações com o governo federal (2015, p. 542).

Em geral, a violência contra mulher é precedida de ameaças. Com as ameaças ocorrem lesões e, muitas vezes, das lesões chega-se ao ponto crucial da violência contra a mulher que é o homicídio.

Devido ao grande número de mortes de mulheres, o poder legislativo aprovou a Lei nº 13.104/15 conhecida como Lei do Feminicídio, uma lei de cunho penal-repressor que possui como objetivo diminuir o índice de mortes por questões de gênero e familiares.

Todavia, na atualidade, tem-se obtido um quadro em que a violência de gênero, principalmente aquela direcionada às mulheres, traz consigo uma particular influência de uma diretriz patriarcal. Tal condição idealiza nos homens a prerrogativa de dominar as mulheres, dominação essa que está sendo exteriorizada por meio da violência doméstica na maioria das vezes (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007, p. 1).

3 FEMINICÍDIO

Neste capítulo abordaremos os aspectos gerais do crime de feminicídio, partindo do debate acerca dos problemas mundiais e nacionais que levaram a edição da Lei do Feminicídio no Brasil e suas características para enquadramento legal do agente.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO

Diana Russel foi uma militante feminista e utilizou o termo feminicídio pela primeira vez ao depor no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976. Entretanto, Russel referiu-se a esta expressão ao expor sobre as mortes das mulheres pelo fato de serem mulheres (PASINATO, 2011, p. 223).

Salienta Russel (1992 *apud* PASINATO, 2011, p. 224) que o

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios.

Essas formas de violência, crueldade, são crimes cometidos por ódio contra a mulher (PASINATO, 2011, p. 225).

Pasinato (2011, p. 225) destaca que o tema obteve relevância por dois fatos históricos. O primeiro foi o massacre da escola Politécnica da Universidade de Montreal, na data de 6 de dezembro de 1989, em Quebec, no Canadá, quando 14 mulheres foram mortas e 13 pessoas foram feridas, sendo 9 mulheres e 4 homens. O matador suicidou-se em seguida, deixando uma mensagem por escrito, explicando sua motivação para o crime, onde dizia que as mulheres estariam, cada vez mais, ocupando os lugares dos homens na sociedade.

Tal fato demonstra que o papel da mulher era limitado, sendo considerada apenas mãe e esposa.

Em 1993, foi o segundo acontecimento na cidade de Juarez, no México, e possui relação com a expressão feminicídio, posto que houve várias denúncias sobre os assassinatos de mulheres (PASINATO, 2011, p. 225-228).

Lagarde (2006 *apud* BRITO FILHO, 2017, p. 188), delinea que o feminicídio não se caracteriza apenas pelo motivo da violência do homem contra a mulher, mas, por homens que acham que têm o comando e o poder sobre estas, tendo uma conotação de hierarquia social, sexual, econômica, política, criando para as mulheres condições de inferioridade e de dependência.

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE 2004, *apud* PASINATO, 2011, p. 232).

Quanto a omissão do Estado pondera Brito Filho:

[...] o Estado, por meio de sua omissão, ineficácia, negligência na prevenção, deficiência na investigação, ausência de repressão e de um quadro legal e político de governo, que favoreça a visibilidade da violência contra as mulheres e o fim da impunidade, do silêncio e da indiferença social (2017, p. 188).

Quando o Estado não adota medidas para as mulheres viverem em segurança, tanto na sociedade como no ambiente familiar/doméstico, de forma indireta, estes facilitam a prática do feminicídio. Se o Estado não cultivar o princípio da igualdade, estará auxiliando de forma explícita para o sustento do patriarcalismo, no entanto, nas hipóteses em que as autoridades exerçam eficientemente suas atribuições, o feminicídio deve ser encarado sob a ótica de um crime de Estado (LAGARDE, 2004 *apud* PASINATO, 2011, p. 226-227).

3.2 A GÊNESE DA LEI Nº 13.104/15

As medidas do Brasil em adotar a figura típica que qualifica o assassinato de mulheres são atuais às de outros países latino-americanos, uma vez que dezoito países alteraram sua legislação tipificando o crime de feminicídio (BOND, 2018, p. 1).

Segundo Bond:

Os países que já promoveram essa alteração em sua legislação foram os seguintes: Costa Rica (2007), Guatemala (2008), Chile (2010), El Salvador (2010), Argentina, México (2012), Nicarágua (2012), Bolívia (2013), Honduras (2013), Panamá (2013), Peru (2013), Equador (2014), República Dominicana (2014), Venezuela (2014), Paraguai (2016) e Uruguai (2017). No Brasil, a caracterização desse tipo de crime foi detalhada em 2015, com a lei 13.104, que classificou o feminicídio como crime hediondo (2018, p. 1).

Em 1992 surgiu a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, a fim de investigar as violências cometidas contra a mulher. Contudo, por falha do sistema e pelo descaso do governo, não se obteve um número exato de mulheres vítimas destes abusos (SENADO FEDERAL, CPMI, 2013, p. 19).

Em 2012, devido as estatísticas que aumentaram no decorrer dos 20 anos, o Congresso Nacional julgou procedente a implantação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar o nível da violência contra a mulher no Brasil (SENADO FEDERAL, CPMI, 2013, p. 19).

“Dentre os 84 países do mundo, o Brasil ocupa a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios, em 100 mil mulheres, atrás apenas El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia” (SENADO FEDERAL, CPMI, 2013, p. 20).

Segundo o Instituto Sangari “os últimos 30 anos foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses trinta anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%, mais que triplicando” (SENADO FEDERREAL, CPMI, 2013, p. 20).

Através de um levantamento realizado pela ONU Mulheres, constatou-se que entre os anos de 2004 a 2009, a média anual de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas no mundo todo, pelo fato de serem mulheres, foi de 66 mil (SENADO FEDERAL, CPMI, 2013, p. 1002).

Nessa toada, demonstra as pesquisas efetuadas no Brasil:

No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem cd2012-07693 1003 mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança. Entre 1980 e 2010, dobrou o índice de assassinatos de mulheres no País, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. Esse número coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, dentre os países mais violentos do mundo nesse aspecto (SENADO FEDERAL, CPMI, 2013, p. 1002 - 1003).

Em 2013, ocorreu uma alteração no Código Penal, mais precisamente no § 7º do artigo 121, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora de

homicídio, a fim de diminuir os crimes devido à elevação do número de mortes de mulheres no país (SENADO FEDERAL, CPMI, 2013, p. 1002).

A definição do termo feminicídio é,

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “feminicídio” – sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado (SENADO FEDERAL, 2013, CPMI, p. 1003).

Sendo assim, o Projeto de Lei do Senado nº 292/2013 que alterou o Código Penal, para inserir o feminicídio, passou a vigorar com a seguinte redação,

Art. 121

[...]

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos (BRASIL, Senado Federal, PL 292/2019).

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde foi aprovado um substitutivo. Destaca-se a nova definição legal dada ao termo feminicídio conforme o inciso VI, do parágrafo 2º, do artigo 121 do Código Penal, “contra a mulher por razões de gênero” (CAMPOS, 2015, p. 107-108).

Por fim, o projeto foi aprovado pela CCJ com a seguinte redação:

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões de gênero.

[...]

§7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias: I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II – violência sexual;

III – mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante. (BRASIL, Senado Federal, Quadro Comparativo PL 292, 2019).

Nota-se que fora incluída uma nova circunstância em razão do gênero, conforme o inciso VI, do parágrafo 2º.

Nota-se que fora inclusa uma nova circunstância em razões do gênero, conforme o inciso VI, do parágrafo 2º.

O termo utilizado, razões de gênero, foi substituído por razões da condição de sexo feminino, sendo reescrito o parágrafo 2º da mesma lei, para adequar-se à nova redação, sendo aprovado pelo parlamento e sancionado pela Presidenta Dilma Rousseff (CAMPOS, 2015, p. 108).

Ainda, a Procuradoria da Mulher do Senado Federal apresentou um novo substitutivo para inclusão do § 7º ao artigo 121, prevendo causas especiais de aumento de pena de 1/3, se o crime praticado for: “durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 e maior de 60 anos e na presença de descendente ou ascendente da vítima” (CAMPOS, 2015, p. 108).

Desta forma, a lei 13.104, de 09 de março de 2015, definiu o feminicídio como “a morte da mulher por razões da condição do sexo feminino” e, quando o crime “envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino” (CAMPOS, 2015, p. 108).

No final do processo legislativo, a Lei nº. 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, foi promulgada com a seguinte redação:

Homicídio simples
 Art. 121. [...]
 Homicídio qualificado
 § 2º [...]
 Feminicídio
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
 [...]
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
 Aumento de pena
 [...]
 §7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.
 Art. 2º. O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:
 Art. 1º [...]
 I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI) (BRASIL, LMP, 2019).

Contudo, cumpre salientar que o legislador impôs o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio no rol dos crimes hediondos, por ser um evento

de extrema gravidade, tendo a pena cominada de 12 a 30 anos, não permitindo, ao agente, anistia, graça, indulto ou fiança (SENADO FEDERAL, 2017, p. 1).

3.3 CONCEITO DE FEMINICÍDIO

O feminicídio emana da ideologia do pensamento machista. É um delito praticado por ódio, equiparando-se ao racismo e ao genocídio (MUNIZ; FORTUNATO, 2018, p. 238).

Como ensina Eluf:

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor (2007, p. 156).

Nos ensinamentos de Pasinato, o feminicídio ocorre no mundo todo, possuindo caráter universal, fundado na predominância masculina. O feminicídio acontece devido as diferenças coexistentes entre homens e mulheres (2011, p. 230).

Conforme conceitua o Senado Federal:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (CPMI, 2013, p. 1003).

O feminicídio tornou-se crime devido aos dados estatísticos que indicam um elevado índice de assassinatos, resultando na morte de mulheres nas últimas décadas. Segundo o mapa da violência, “a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década” (WAISELFISZ, 2015, p. 13).

Referente ao índice de morte de mulheres no ano de 1980 e 2013:

Pelos registros do SIM, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1% (WAISELFISZ, 2015, p. 11).

“A violência contra a mulher é mais sistemática e repetitiva do que a que acontece contra os homens. Esse nível de recorrência da violência deveria ter gerado mecanismos de prevenção, o que não parece ter acontecido” (WAISELFISZ, 2015, p. 51).

Fernandes (2015 *apud* LOUREIRO, 2017, p. 200), relata que, de acordo com as análises feitas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), “ocorre 1 feminicídio a cada uma hora e meia ou são registrados 5.664 assassinatos de mulheres por ano.”

Conforme os dados do mapa da violência, alusiva as mortes de mulheres no ano de 2013:

Só em 2013, último ano com dados disponíveis, foram vitimadas 4.762 mulheres. Para se ter uma ideia do que esse volume significa, nesse mesmo ano, 2.451 municípios do Brasil (44% do total de municípios do País) contavam com um número menor de meninas e mulheres em sua população” (WAISELFISZ, 2015, p. 72).

Legarde (2006 *apud* GEBRIM; BORGES, 2014, p. 62) refere-se ao feminicídio “como ato de violência praticada por homens contra mulheres”, em razão da supremacia social, que faz com que o homem se sinta um Ser superior tanto de forma sexual como intelectual, tornando-as submissas, em condições de desigualdades.

Ainda menciona que a Lei no feminicídio se originou tendo em vista os comportamentos que demonstram a morte de uma forma violenta com contextos especiais ou características, que de uma forma geral, não são notadas em homicídios cometidos contra o sexo masculino.

Dessa forma, nominar juridicamente o assassinato contra mulheres, mesmo que haja necessidade de ficar atento na forma que ocorreu o crime, cogita o reconhecimento político-jurídico de uma violência exclusiva, que de certa forma é também uma violação aos direitos humanos das mulheres (LEGARDE, 2006 *apud* GEBRIM; BORGES, 2014, p. 63).

3.3.1 Sujeito ativo

Cunha (2015, p. 1) afirma que o autor do crime de feminicídio pode ser qualquer pessoa, não importando se o autor seja homem ou mulher.

A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão,

praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade (CUNHA, 2015, p. 1).

Barros (2015, p. 1) expõe que a mulher também pode ser o sujeito ativo, desde que o fato possua conotação discriminatória e de ódio em relação ao sexo feminino.

Ou seja, a Lei não disciplina o gênero do autor, requer apenas que se encaixe nos requisitos exigidos do artigo 121, § 2º – A, do Código Penal.

3.3.2 Sujeito passivo

Mello (2017, p. 3) conceitua sobre o sujeito passivo “para que possa incidir a qualificadora do feminicídio é necessário que o sujeito passivo seja uma mulher, e que o crime tenha sido cometido por razões da sua condição de sexo feminino.”

Mesmo não sendo o foco desta pesquisa, importante abordar acerca dos transexuais e hermafroditas, cabendo uma breve alusão ao tema.

Há jurisprudências a respeito do sujeito passivo no crime de feminicídio ser transexual.

Válido mencionar que, os tribunais têm se manifestado a respeito de crimes praticados contra transexuais e travestis:

Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos a cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento, deixar de se identificar como Alexandre Roberto Kley e tornar-se 'Camille Kley' por exemplo! Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis! O apego à formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha. (...) Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Berenice Dias que “transexuais que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Esta magistrada não pode deixar a mulher Alexandre Roberto Kley, desabrigada em seus direitos! Não posso deixá-la à margem da proteção legal já que ela se reconhece, age íntima e socialmente como mulher” (GOIÁS, TJGO, 2011).

Ainda, no mesmo julgado, segundo a Desembargadora Relatora Ana Cláudia Veloso Magalhães, a Lei do Feminicídio tem que ser analisada extensivamente para não infringir o princípio da dignidade humana:

Todavia, a lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim é que a Lei nº 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a IMPETRANTE se apresenta social e psicologicamente. Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui pode ser considerada mulher. A IMPETRANTE, apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, com aparência e traços femininos, o que se pode inferir do documento de identidade acostado às fls. 18, em que consta a fotografia de uma mulher. Acrescenta-se, por oportuno, que ela assina o documento como, e não como. Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração de sexo. Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam claro que a IMPETRANTE pertence ao gênero feminino, ainda que não submetida a cirurgia neste sentido (GOIÁS, TJGO, 2011).

Dessa forma, tratando do gênero e levando em consideração que a vítima é do sexo feminino, pois perante a sociedade se comportava como mulher, bem como a agressão foi realizada por seu companheiro, o crime foi reconhecido como feminicídio.

Greco (2014 *apud* BARROS, 2015, p. 1) esclarece sobre os transexuais:

Entendemos que, nesse caso, se a modificação se der tão somente no documento de identidade, com a simples retificação do nome, aquela pessoa ainda deverá ser considerada pertencente ao gênero masculino, não sendo, pois, passível de ser considerada vítima do delito de estupro. No entanto, se houver determinação judicial para a modificação do registro de nascimento, alterando-se o sexo do peticionário, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural, orgânico, passando, agora, a um conceito de natureza jurídica, determinado pelos julgadores.

Conclui-se dessa forma, que os travestis e os hermafroditas poderão figurar como sujeitos passivos dessa qualificadora do homicídio.

3.4 RAZÕES DE CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO

Como já explanado anteriormente, a palavra gênero foi substituída pela palavra sexo feminino a pedidos de parlamentares evangélicos no Congresso Nacional.

[...] durante os debates, a bancada de parlamentares evangélicos pressionou para que a “gênero” da proposta inicial fosse substituída por “sexo feminino”, com objetivo de afastar a possibilidade de que transexuais fossem abarcados pela lei (ORTEGA, 2016, p. 1).

Assim, deixa evidenciado que a morte tem que ser necessariamente em razão à condição do sexo feminino, e não por qualquer motivo da morte de uma mulher.

Com isso, o legislador afim de esclarecer melhor o termo razão da condição do sexo feminino, estabeleceu dois incisos no artigo 121 § 2º-A do Código Penal, qual seja, violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, Lei nº 13.104, 2015).

3.5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Em relação ao inciso I da lei acima mencionada, subentende-se que o homicídio praticado no âmbito familiar, seja por qualquer motivo, incidiria como feminicídio. Ocorre, que esta não é uma interpretação a ser adotada (ORTEGA, 2016, p. 1).

Para isso, para esclarecer melhor sobre a redação da Lei, é preciso analisar o artigo 5º da Lei 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, LMP, 2019).

Desta forma, o caput 5º da Lei acima é conexas a Lei de feminicídio, em que ambas é necessária que o crime tenha ocorrido por motivação na condição do sexo feminino e gênero.

Para melhor compreensão do termo gênero, Rocha conceitua:

Gênero é um conceito que foi cunhado a partir do movimento feminista e permite refletir sobre as desigualdades existentes entre homens e mulheres na sociedade e na cultura ocidental. A noção de gênero permitiu refletir sobre como a relação entre natureza e cultura constrói justificativas para as desigualdades sociais existentes entre homens e mulheres, questionando o dogma de que existe uma relação direta entre as diferenças biológicas e as diferenças sociais que se estabelecem entre homens e mulheres (2017, p. 1).

Para Teles e Melo (2002), a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher.” Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos (*apud* BIANCHINI; GOMES, 2015, p. 1).

Esclarecido a respeito do termo gênero, a violência doméstica ou familiar é existente entre familiares que habitam no mesmo espaço ou aquelas esporadicamente agregadas, quando ocorre o homicídio pela condição do sexo feminino, eliminando desta forma, aquelas agressões que ocorrem no âmbito doméstico por motivo de herança, drogas ou por outras questões que não seja sobre o gênero.

3.6 MENOSPREGO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER

A lei traz em seu inciso II, o termo menosprezo e discriminação. É esse sentimento que o agente ativo sente em relação a vítima mulher.

[...] Menosprezar significa dar menor valor, ter menor apreço, de modo que o tipo incriminador do feminicídio se caracteriza diante da conduta do sujeito que mata a mulher por considerar que sua condição de mulher possui menor valor. Discriminar, por sua vez, significa distinguir, destacar, para tratar de forma diferente. Nos termos da incriminação do feminicídio, discriminar a condição de mulher da vítima significa matá-la por distingui-la de modo inferior, como pessoa inferior (ROCHA, 2017, p. 1).

O Decreto nº 4.377/02 em seu artigo 1º, em que o Brasil é signatário já definiu a respeito da discriminação à mulher,

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na

igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, Decreto nº 4.377, 2002).

Desta feita, o sujeito ativo não possui apreço pela mulher, a discrimina, seja por qualquer motivo, no trabalho, no âmbito doméstico, faz com que a mulher se sinta desvalorizada.

3.7 TIPOLOGIA DO FEMINICÍDIO

Embora a conceituação acerca do termo feminicídio já fora exposta, cabe salientar que inseridas na tipologia existem três espécies. A classificação mais utilizada é considerada em três grupos, sendo o feminicídio “íntimo, não íntimo e por conexão” (GRECO, 2015, p. 1).

O feminicídio íntimo surge quando a vítima possuía uma relação afetiva com o homicida, podendo ser uma relação passada ou presente, sendo que esta hipótese abrange qualquer afeto amoroso, incluindo-se, aqui, companheiros, noivos e casados, não se limitando, portanto, à união matrimonial (PASINATO, 2011, p. 236).

Logo, o feminicídio não íntimo sobrevém quando a vítima não tinha qualquer tipo de relacionamento afetivo com o sujeito ativo, e nem de cunho familiar. Ocorre quando a vítima possuía algum tipo de convívio, porém, não íntimo com o autor do crime, podendo este convívio ter ocorrido entre os colegas de trabalho, amigos ou, até mesmo, um desconhecido. Essa categoria costuma incluir o feminicídio cometido contra mulheres envolvidas em profissões preconceituosas, como é o caso das garotas de programas (PASINATO, 2011, p. 236).

O feminicídio por conexão, por sua vez, faz menção às mulheres assassinadas por estarem na situação de perigo, onde o agressor almejava matar uma mulher e acaba por matar outra que se colocou em risco para impedir o cometimento do assassinato daquela (PASINATO, 2011, p. 236).

É de suma importância essa análise sobre as tipologias do feminicídio, para ter um conhecimento da dimensão que traz essa nomenclatura.

4 ASPECTOS RELEVANTES PARA A QUALIFICADORA DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Este último capítulo irá tratar sobre o objetivo principal do nosso trabalho, que abordará sobre as hipóteses de aumento de pena, se o feminicídio possui natureza objetiva ou subjetiva, se a lei foi criada apenas como símbolo penal, e por fim, se o feminicídio fere o princípio da isonomia.

4.1 AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Quando ocorre o homicídio de uma mulher cuja motivação não se enquadre nos termos do artigo 121, § 2º - A do Código Penal, não se configurará o feminicídio, posto que, para que se caracterize a nova qualificadora, é imprescindível que o crime seja praticado pela condição de gênero, quando o agente nutre desprezo, discriminação e ódio pelo simples fato da vítima ser mulher (GRECO, 2015, p. 1).

Dispõe o artigo 121, § 7º, incisos I; II; e III, do Código Penal, no que tange ao aumento da pena em 1/3:

Art. 121 Matar alguém:

[...]

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 03 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III, do caput do artigo 22 da Lei 11. 340, de 07 de agosto de 2006. (NR) (BRASIL, CP, 2019).

Destaca Greco (2015, p. 1) em relação ao inciso I, é imprescindível que o agente do crime tenha conhecimento do estado gestacional em que se encontra a vítima, e tenha cometido em razão do ódio, discriminação pela vítima ser mulher. Entretanto, caso o autor não tinha ciência sobre o estado desta, a majorante da pena não será aplicada.

No entanto, se a mulher e seu filho sobreviverem, o autor do crime incorrerá em tentativa de feminicídio. Consequente hipótese sobre o tema, é caso da sobrevivente ser a mulher, porém o feto vier a falecer, o agente no caso será

enquadrado por tentativa de feminicídio em concurso com aborto consumado. Por fim, a última suposição, ao contrário do último exemplo, a mulher falecer e o feto sobreviver, responderá o agente por feminicídio “consumado em concurso com uma tentativa de aborto” (GRECO, 2015, p. 1).

Ainda tratando do inciso I, em relação à vítima grávida ou aos 03 meses posteriores ao parto, é aplicada a majorante, pelo fato da mulher se encontrar fragilizada, estar vulnerável e com estado físico e psicológico abalado, sendo assim, mais reprovável a conduta do agente (GRECO, 2015, p. 1).

Neste contexto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu sobre o assunto afim de demonstrar a necessidade de aplicar a agravante em relação à vítima ser gestante,

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, I, III E IV) E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE (CP, ART. 125). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ASSISTENTE SEM PROCURADOR HABILITADO. TESTEMUNHAS DO JUÍZO. 2. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS (CPP, ART. 593, III, "D"). DEPOIMENTOS DE INFORMANTES. IMAGENS DE CIRCUITO DE VIGILÂNCIA. MENSAGENS DE TEXTO. INTERROGATÓRIO. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 3.1. MOTIVO TORPE (CP, ART. 121, § 2º, I). DESEJO DE NÃO ASSUMIR PATERNIDADE. 3.2. ASFIXIA (CP, ART. 121, § 2º, III). LAUDO PERICIAL. 3.3. DISSIMULAÇÃO (CP, ART. 121, § 2º, IV). MENSAGENS DE TEXTO. CONVITE PARA "MOSTRAR ALGO" QUE NÃO EXISTIA. 4. CULPABILIDADE. REPERCUSSÃO SOCIAL DO DELITO. 5. CIRCUNSTÂNCIAS. ABORTO. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A GESTANTE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO. 6. AGRAVANTES ALEGADAS NOS DEBATES (CPP, ART. 492, I, "B"). REGISTRO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. 7. AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CP, ART. 61, II, "F"). 7.1. HOMICÍDIO COMETIDO CONTRA MULHER. EDIÇÃO DA LEI 13.014/15. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO (CP, ART. 121, § 2º, VI, E § 2º-A, I). NECESSIDADE DE QUESITAÇÃO. 7.2. ABORTO. MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO. BIS IN IDEM. 8. AGRAVANTE REFERENTE A DELITO COMETIDO CONTRA MULHER GRÁVIDA (CP, ART. 61, II, "H"). CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO AGENTE. VULNERABILIDADE DA GESTANTE. BIS IN IDEM COM ACUSAÇÃO DE ABORTO. 9. FRAÇÃO DE AUMENTO. AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PARTICULARIDADES. 1/6 SOBRE A PENA-BASE. 10. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. SENTENÇA ANULADA. QUANTUM DE PENA. 11. REGIME INICIAL. CONCURSO DE CRIMES. QUANTUM DE PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0004452-71.2015.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 29-01-2019). (SANTA CATARINA, TJSC, 2019a).

Já o inciso II aborda o aumento da pena nos casos praticados contra mulher menor de 14 (quatorze) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência. A justificativa para a majorante está de acordo com o Estatuto da

Criança e do Adolescente e pelo Estatuto do Idoso, haja vista que ambos os estatutos garantem o princípio da proteção integral, sendo que a vítima, nesses casos, apresenta maior fragilidade, de maneira que a conduta do agente se reveste de maior covardia (GRECO, 2015, p. 1).

Em relação a deficiência degenerativa não dispôs o artigo qual seria a doença, posto que são variadas para a lei especificar. Portanto, compreende-se que consiste em qualquer deficiência quer seja auditiva, física ou mental, recairá nesta majorante, desde que propicia a reduzir a capacidade de resistência da vítima (GRECO, 2015, p. 1).

Cumpre salientar que o autor do delito carece ter ciência de todos os elementos contidos nos incisos supracitados, do contrário a majorante não deverá ser aplicada, acarretando, dessa forma, no erro de tipo. Em relação à idade das vítimas, sua comprovação se dará tão-somente através de prova documental. À vítima portando deficiência, caberá a comprovação em laudo pericial (GRECO, 2015, p. 1).

No inciso III, o agente deve ter conhecimento que o crime perpetrado em face da vítima tenha ocorrido na presença de descendentes ou ascendentes, seja presencialmente ou virtualmente. Neste caso, a majorante é incidida pelo fato que o ente familiar que presenciou o crime ficará com o psicológico abalado. Contudo, a comprovação se dará através de provas documentais (MELLO, 2017, p. 9).

O feminicídio veio a ser reconhecido como crime hediondo após a alteração que a Lei nº 13.104/2015, fez no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/1990. Esta alteração resultou na inserção do homicídio qualificado no inciso VI do parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal (BRITO, 2015, p. 1).

Para a melhor compreensão acerca do feminicídio cometido na presença de ascendente ou descendentes, cita-se julgado do Tribunal de Santa Catarina do ano de 2019:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. FEMINICÍDIO COMETIDO NA PRESENÇA DE DESCENDENTE, DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, II, IV, E VI, §2º-A, I E §7º, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. [...] CAUSA DE AUMENTO DO FEMINICÍDIO COMETIDO NA FRENTE DE DESCENDENTE (ART. 121, §7º, III, CP). ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DÃO RESPALDO À TESE ACUSATÓRIA. APELANTE COMETEU O CRIME DE HOMICÍDIO NA PRESENÇA DA FILHA DA

VÍTIMA DE APENAS 2 ANOS E 8 MESES DE IDADE. LAUDO PERICIAL APONTA A EXISTÊNCIA DE PEGADAS DEIXADAS COM OS PÉS DA CRIANÇA SUJOS DE SANGUE SOBRE O ABDÔMEN DE SUA MÃE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. ALEGADO ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO DURANTE A MADRUGADA EM ÁREA DE INTERIOR. AÇÃO QUE EXTRAPOLA A NORMALIDADE DO TIPO. DECISÃO FUNDAMENTADA PELO JUIZ A QUO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO PELA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO, TODAVIA, QUE REVELA A PERSONALIDADE EXTREMAMENTE AGRESSIVA E HOSTIL DO AGENTE. APELADO QUE JÁ HAVIA PEGO A VÍTIMA PELO PESCOÇO, QUEBRADO SEU VEÍCULO, COLOCADO FOGO EM SUAS ROUPAS, PASSADO A FACA EM SEU ROSTO, SOLTADO OS PARAFUSOS DO PNEU DO SEU CARRO, ALÉM DE PROMETER MATAR SEU PRÓPRIO IRMÃO. INCREMENTO DA PENA QUE SE FAZ NECESSÁRIO PELO VETOR DA PERSONALIDADE. PLEITO DE MAJORAÇÃO PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. RESULTADO QUE EXTRAPOLA O ESPERADO PARA A ESPÉCIE DO TIPO. VÍTIMA QUE DEIXOU FILHA DE 2 ANOS E 8 MESES ÓRFÃ.[...]. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000352-28.2018.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 12-09-2019) (SANTA CATARINA, TJSC, 2019b).

No caso acima exposto, trata-se de um crime praticado por motivo fútil, devido ao fato do agressor não ter se conformado com o término do relacionamento conjugal que manteve com a vítima.

Destarte, houve majoração da pena, tendo em vista que o crime foi praticado em frente à criança, sendo esta menor de 14 (quatorze) anos.

O crime foi praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, num contexto de violência doméstica e familiar, tendo cometido em meio a uma relação íntima de afeto entre os dois, conforme nos traz o art. 5º da Lei n. 11.340/06.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (BRASIL, LMP, 2019).

Resta evidente a suma importância da tipificação da Lei do Feminicídio, pelo fato que é alarmante os dados das mortes de mulheres por serem mulheres (PASINATO, 2011, p. 235).

O feminicídio passou a ser reconhecido como crime hediondo a partir da alteração que a Lei nº 13.104/2015 fez no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei

nº 8.072/1990. Esta alteração resultou na inclusão do homicídio qualificado no inciso VI do parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal (BRITO, 2015. p. 1).

O Código Penal veda a retroatividade do feminicídio, assim, os crimes cometidos passarão a vigorar a partir da data do ordenamento jurídico (MELLO, 2017, p. 10).

Segundo Mello,

Sabe-se que o feminicídio já poderia ser (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.), Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa roupas consideradas inadequadas pelo agente ou porque não fez a comida corretamente ou não limpou a casa etc.). Mas esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações configuram indiscutivelmente crime hediondo (2017, p. 10).

Para o enquadramento da qualificadora, é imprescindível que existam provas evidentes das circunstâncias da violência, e que estas incidam sobre o gênero da vítima. Havendo incerteza quanto à motivação aplica-se o *in dubio pro reo*. No entanto, uma vez demonstrado que o crime aconteceu por questões de gênero, será afastado o pretexto torpe, não caracterizando *bis in idem* neste modo (MELLO, 2017, p. 10).

O crime de feminicídio possui pena de 12 a 30 anos de reclusão, iniciando com o regime fechado, e os criminosos não têm a possibilidade de receberem a anistia, indultos e nem mesmo são admitidas as fianças (MELLO, 2017, p. 10-11).

Há jurisprudências no STJ, referente a casos de feminicídios com aborto:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do crime, o crime imputado ao ora denunciado é gravíssimo, delito de homicídio consumado qualificado pelo motivo torpe, emprego de meio cruel, por usar de recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo da condição do sexo feminino da vítima, e ainda, provocou aborto sem consentimento da gestante, e na fuga do paciente do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 435532 SP 2018/0023552-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018) (BRASIL, STJ, 2018a).

Conforme explicado anteriormente, o aborto é também é causa de aumento de pena, e buscamos trazer casos para melhor entendermos.

Na jurisprudência apresentada, trata-se de um crime praticado por motivo torpe, o qual o acusado usou de um emprego de meio cruel que dificultou a defesa

da vítima, sendo ela do sexo feminino, provocando o aborto sem o consentimento da gestante.

4.2 A NATUREZA DA QUALIFICADORA E A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO PRIVILEGIADO

Pode-se afirmar que o homicídio é considerado um dos crimes mais graves, uma vez que é a vida o bem jurídico tutelado no crime em questão, sendo este o bem maior que o ser humano possui. O homicídio traduz-se no desaparecimento da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa (NUCCI, 2014, p. 584).

O Código Penal elenca em seu artigo 121, inúmeras variantes de homicídio, dividindo-os em: simples, que encontra-se no caput do artigo acima aludido; privilegiado, no parágrafo 1º; qualificado, disposto no parágrafo 2º; culposo simples, previsto no parágrafo 3º; e culposo ou doloso circunstanciado, elencados no parágrafo § 4º, 1ª parte e 2ª parte, concomitantemente (VENTURA, 2014, p. 1).

O homicídio privilegiado é causa de diminuição de pena, que utiliza a pena do homicídio simples, com redução de 1/6 a 1/3, havendo, assim, uma minorante (NUCCI, 2014, p. 589).

Contudo, o legislador dispôs que o homicídio privilegiado decorre caso o agente cometa o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou pelo “domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação” da vítima (NUCCI, 2014, p. 590).

Para Nucci,

[...] relevante valor é um valor importante para a vida em sociedade, tais como patriotismo, lealdade, fidelidade, inviolabilidade de intimidade e de domicílio, entre outros. Quando se tratar de relevante valor social, levam-se em consideração interesses não exclusivamente individuais, mas de ordem geral, coletiva [...] No caso do relevante valor moral, o valor em questão leva em conta interesse de ordem pessoal (2014, p. 589).

O homicídio privilegiado tem natureza subjetiva, não se comunicando aos coautores ou partícipes, conforme preceitua o artigo 30, do Código Penal (SILVA, 2015, p. 1).

O legislador trouxe diversas ocasiões que classificam o crime na hipótese de homicídio qualificado, possuindo natureza de qualificadoras objetivas e subjetivas. As objetivas se relacionam ao fato cometido, ou seja, tratando-se dos

meios e modos de execução. Contudo as qualificadoras de ordem subjetiva pertencem ao agente, ou seja, por motivo torpe e fútil (PANTOLFI, 2018, p. 1).

Na mesma toada, para Bezerra,

[...] as qualificadoras objetivas são as que dizem respeito ao crime, enquanto as subjetivas vinculam-se ao agente. Enquanto as objetivas dizem com as formas de execução (meios e modos), as subjetivas conectam-se com a motivação do crime (2017, p. 1).

São de entendimentos jurisprudenciais, que a hipótese de homicídio privilegiado qualificado somente se dará se houver conformidade lógica entre as circunstâncias, ou seja, desde que as qualificadoras sejam de natureza objetiva (NUCCI, 2014, p. 595).

Em compensação, quanto ao caráter jurídico da qualificadora do feminicídio, se é objetiva ou subjetiva, existem controvérsias entre os doutrinadores (VIEIRA, 2019, p. 1).

Diante disso, analisaremos posicionamentos doutrinários, pois, depende-se da natureza para estabelecer se o feminicídio aceita ou não a aplicação do homicídio privilegiado, disposto no parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal.

Em relação a natureza da qualificadora do feminicídio ser subjetiva Sanches e Pinto (2015 *apud* BIANCHINI, 2016, p. 208) aduz:

[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Para Bianchini (2016, p. 208), a qualificadora do feminicídio é subjetiva, posto que a morte originou-se em razão do sexo feminino, tendo em vista que para o homem a mulher deve se submeter a ele. Seja no modo de vestir, bem como a maneira de agir, como dono fosse. Desta forma, caso a mulher não aceite suas condições, o sujeito comete o delito em razão da vítima ser do sexo feminino. Se o feminicídio ocorresse em razão do modo de execução, a qualificadora seria de natureza objetiva. Porém, a violência de gênero que trata a Lei do Feminicídio é enquadrada na hipótese do delito ser cometido em razão da condição do sexo feminino, e não pela forma de execução.

Por sua vez, Calvacante (2015 *apud* BIANCHINI, 2016, p. 209) identifica que:

A qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, ou seja, está relacionada com a esfera interna do agente (“razões de condição de sexo feminino”). Ademais, não se trata de qualificadora objetiva porque nada tem a ver com o meio ou modo de execução.

Contrariamente aos autores supramencionados, para Busato (2015 *apud* BIANCHINI, 2016, p. 211-212), trata-se de elemento totalmente objetivo, inserido por equívoco em disposição que trata dos elementos de natureza subjetiva. É lançado a partir dessas premissas para buscar a razão da qual pode qualificar o crime nas hipóteses do art. 121, Deste então, essas premissas § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, grupo que não se enleia com o contexto objetivo, ou seja, com a condição de fato, o qual caracteriza o cenário legal da violência do gênero feminino, o qual adoesceram as agressões contra a mulher acarretando com a morte.

O STJ tem como entendimento que a qualificadora do feminicídio também é objetiva, destaca-se julgado do ano de 2018:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, **natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente**. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 433898 RS 2018/0012637-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018) (BRASIL, STJ, 2018b, grifo nosso).

A seguir, esclarece um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de 2018, em que nega provimento dos embargos infringentes, mantendo a decisão da primeira instância, mantendo a qualificadora do feminicídio. A desembargadora em seu voto, refere-se ao crime sendo de natureza objetiva por incidir na violência doméstica.

PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. FEMINICÍDIO. QUALIFICADORA MANTIDA. Correta a decisão da maioria em manter, na pronúncia, a qualificadora do feminicídio. Como destacou o voto condutor da maioria, referida causa qualificativa reúne indícios suficientes para ser acolhido pela decisão de pronúncia, e isso se dá exatamente porque **é uma qualificadora de ordem objetiva vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita**, e existem indicativos de que o crime tenha ocorrido na forma descrita na denúncia, ou seja, logo após a vítima e o réu saírem de uma audiência pelo procedimento Maria da Penha, já que, na época dos fatos, estavam em processo de separação, após relacionamento que perdurou por 18 anos. DECISÃO: Embargos infringentes rejeitados. Por maioria. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70077233740, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 04/05/2018) (TJ-RS - EI: 70077233740 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 04/05/2018, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2018) (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2018, grifo nosso).

Ainda que haja divergências acerca da natureza jurídica do feminicídio, há prevalência da ordem objetiva, como justificativa dos que defendem que para a configuração do feminicídio é necessário que o crime seja atentado contra a mulher por razões de gênero, ou seja, que a morte esteja ligada à “violência doméstica e familiar”, ou o menosprezo ao gênero feminino. Assim, a qualificadora, em caso de concurso de pessoas, será comunicada “aos demais coautores ou partícipes” (PIRES, 2016, p. 1).

Ainda, Pires (2016, p. 1) explica que é de natureza objetiva, posto que é uma violência específica contra a mulher, não sendo necessário exigir dos jurados a realização de uma análise valorativa acerca da razão que levou a praticar o crime, mas tão somente analisar, objetivamente, se ocorreu uma das hipóteses previstas no § 2º-A, do artigo 121, do Código Penal.

Deste modo, analisando os entendimentos acima explanados, compreende-se que o feminicídio ocorre pela motivação do crime, uma vez que a mulher é assassinada pela razão da condição do sexo feminino. Contudo, não sendo o feminicídio um meio ou forma de execução, a qualificadora será subjetiva.

Ainda, para que ocorra o feminicídio é imprescindível que exista uma motivação especial, qual seja, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, relacionando-se com o autor e não com o fato, não tendo qualquer relação com o meio ou o modo de execução (BIANCHINI, 2016, p. 214).

Portanto, não há como haver homicídio privilegiado qualificado no caso de a qualificadora dizer respeito ao feminicídio, em razão da sua natureza subjetiva.

4.3 A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Com o índice elevado de violência contra as mulheres que aconteceu nas últimas décadas, e pelo descaso do Estado que foi omissivo em averiguar os crimes praticados por razão de gênero, diversos Estados na América Latina e no Caribe tipificaram o feminicídio em seus ordenamentos internos, sendo que a atitude tomada por estes Estados deveu-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 64).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos expôs a omissão do Brasil, pela falta de solução para adotar medidas cabíveis contra violências domésticas, como ocorreu no caso da Maria da Penha Fernandes, que ficou paraplégica por decorrência de duas tentativas de homicídios cometidas pelo seu marido na ocasião do fato, e que ainda estava impune (VOGAL, 2015, p. 23).

A omissão do Estado brasileiro foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que aceitou a denúncia contra o Estado brasileiro e determinou, expressamente, além do julgamento do agressor, a elaboração de lei específica relativa à violência contra a mulher (VOGAL, 2015, p. 23).

Devido a esses acontecimentos, algumas convenções internacionais foram ratificadas pelo Brasil, dentre estas, destacamos a

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher (VOGAL, 2015, p. 22).

O Brasil foi o único país da América Latina que ratificou os 14 tratados internacionais, logo, é necessário que promova políticas de proteção à mulher, como a tipificação do feminicídio e de conscientização social (MACHADO, 2015 *apud* CUNHA, 2019, p. 22)

A Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, no ano de 2013, concluiu que os países deveriam intensificar o combate ao feminicídio tipificando este crime em suas legislações internas:

Nas Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, texto aprovado em 15 de março de 2013, aparece pela primeira vez em documento internacional acordado (aprovado pelos países

membros da Comissão) o termo feminicídio, com uma recomendação expressa aos países membros para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (gender-related) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero”⁶. Durante a mesma Sessão, a Diretora do ONU Mulheres e ex-Presidente do Chile, Michele Bachelet, exortou os países que ainda não o fizeram a tipificarem o crime de feminicídio como ferramenta indispensável de enfrentamento a essa forma de violência extrema. Em abril de 2013, foi aprovado pela Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Escritório da ONU para Drogas e Crime, projeto de resolução para ser recomendado para adoção pela Assembléia Geral da ONU e que exorta os países a tomar ação contra o femicídio (BRASIL, Senado Federal, PL 292/2019, p. 3).

Assim, de acordo com Marron e Mattosinho (2015), o Brasil em 1992, ratificou “a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que fora promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992” (*apud* CUNHA, 2019, p. 21).

A ONU Mulheres Brasil, com alguns órgãos do governo brasileiro e com o Escritório de Direitos Humanos das Nações Unidas, lançou documento com dados dos casos de violência contra a mulher e alegou ser o Brasil o quinto país com maior número de feminicídios do mundo. Esse documento tem por objetivo tentar aprimorar ainda mais as medidas de proteção à mulher. Foram publicadas as “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres Feminicídio”, tendo como objetivo que fossem assegurados, às vítimas, os direitos humanos, o devido acesso à justiça e que fosse impedida a impunidade dos agentes. As diretrizes também têm como fundamento acabar com a discriminação e desigualdade baseadas no sexo feminino, sendo o Brasil um dos principais receptores das diretrizes (ONU, 2016, p. 1).

Outra ação internacional recente e importante é a criação de um Protocolo para a Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Femicídio para a América Latina, com o apoio da ONU Mulheres, da Alta Comissária de Direitos Humanos da ONU, da Federação de Associações de Direitos Humanos e do Governo da Espanha. O objetivo do protocolo é criar diretrizes para a investigação efetiva de mortes de mulheres, usando o conceito de feminicídio, e garantir que os Estados cumpram seus deveres internacionais em relação à garantia do direito à vida e à dignidade humana para todas e todos, conforme expresso em múltiplos diplomas internacionais, dos quais o Brasil, felizmente, é parte (BRASIL, Senado Federal, PL 292/2019, p. 3).

Deste modo, em vista de diversos tratados, protocolos, convenções e, ainda, a Declaração dos Direitos Humanos que preveem a proteção à mulher, o Brasil, por ser signatário, tem o dever de buscar soluções ao alarmante número de homicídios contra as mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

4.4 DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Como já demonstrado nos tópicos antecedentes, viu-se como o feminicídio foi incluído no Código Penal Brasileiro. Com isso, é necessário que se entenda primeiramente sobre o direito penal, antes de adentrar sobre o uso do direito penal simbólico.

Zaffaroini (2006 *apud* SOUZA; SANTOS, 2016, p. 1) conceitua o direito penal:

O conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “delito”, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor.

Nas palavras de Jesus e Graziottin (2019, p. 1), o direito penal simbólico é uma ferramenta de urgência adotada pelo Estado quando o direito penal é utilizado de forma diversa do seu objetivo, que alia-se às raras políticas de prevenção da criminalidade.

Roxin (2010 *apud* SOUZA; SANTOS, 2016, p. 1) define o direito penal sendo,

[...] haverá de ser entendida a expressão “direito penal simbólico”, como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais.

Assim, preceitua que o direito penal simbólico nada mais é que uma norma elaborada, devido ao clamor social, pelos casos midiáticos que tenham grande repercussão, onde a sociedade requer imediatamente uma atitude do Estado, e assim o faz acreditando que aderiu uma medida necessária, apenas para tranquilizar estes (VIEIRA, 2019, p. 1).

Ressalta Jesus e Graziottin (2019, p. 1) que, “o Direito Penal Simbólico, em relação àquilo para o que se propõe, atinge certamente seus objetivos. Isso porque o simbolismo visa não a solução de problemas mas a tranquilização da população.”

Portanto, não é correto afirmar que a tipificação do crime de feminicídio decorreu do clamor social, ou seja, pela simbologia penal, posto que como já visto anteriormente, a criação da referida Lei originou-se de uma investigação da CPMI, e não por casos repercutidos em mídias (FEMINICÍDIO, 2019, p. 1).

Deste modo, diferente de algumas criações de leis, que decorreram pela iniciativa popular, como foram os casos da Lei 8.072/1990, conhecida como lei dos crimes hediondos, de modo que o homicídio não era considerado crime hediondo, e posteriormente passou a ser devido uma célere aprovação, pelo acontecimento da morte na época, Daniella Perez, filha de uma novelista; da Lei 9.840/99 (Lei Contra a Compra de Votos); da Lei 11.124/2005 (Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social), este projeto foi apresentado com mais de 1 milhão de assinatura à Câmara Federal pelo Movimento Popular e pôr fim a Lei Complementar número 135 de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa (BLUME, 2015, p. 1).

Diante disso, diferente das Leis supracitadas que foram aprovadas com urgência devido à grande repercussão na mídia, a Lei do Feminicídio como visto anteriormente no presente trabalho, levou praticamente 02 anos contados da elaboração do projeto de Lei da PL 292/2013 até a data da promulgação ocorrida em março de 2015.

Em contrapartida, a justificação da criação da Lei do Feminicídio foi devido as mortes de mulheres, tendo sido os dados de uma estatística de mortes alarmantes apresentados pela ONU e não por apenas um ou dois casos midiáticos.

A ONU Mulheres estima que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano em razão de serem mulheres. Segundo a Relatora Especial da ONU para a Violência contra Mulheres, suas Causas e Consequências, Rashida Manjoo, a incidência desse tipo de crime está aumentando no mundo inteiro, sendo a impunidade a norma. Esse tipo de violência extrema não conhece fronteiras e se manifesta, de diferentes formas, em todos os continentes do mundo (BRASIL, Senado Federal, PL 292/2019, p. 1).

Em consonância com a recomendação da ONU, e em sintonia com a com a justificação da Lei, resta evidente quanto a criação do feminicídio,

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônica e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional” (BRASIL, Senado Federal, PLS Nº 292, 2019, p. 4).

Entretanto, a Lei do feminicídio consiste em um avanço obtido para as mulheres, trazendo uma segurança, a fim de reduzir as ameaças que sofrem, por serem tratadas de formas desiguais, não tendo o valor que deveriam receber da sociedade.

4.5 FEMINICÍDIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Como já explanado no presente trabalho, as mulheres sempre foram tratadas como seres inferiores aos homens, sendo menosprezadas, desvalorizadas, como se não tivessem nenhuma aptidão para realizar outras tarefas a não ser cuidarem de seus lares. O sistema patriarcal ainda se faz presente em meio à sociedade, onde mulheres continuam sendo mortas em razão do ódio e da discriminação pelo seu sexo feminino.

Desta feita, o Estado com o intuito de proteger as mulheres vítimas da violência, com base nos altos índices de mulheres assassinadas dentro de seus lares, criou a Lei do Feminicídio.

Desde a criação desta lei, a grande discussão entre quem a defende e quem é contra esta tipificação, pelo motivo do princípio da isonomia, onde muitos declaram que fere a Constituição Federal, reside no fato de que todos são iguais perante a lei. Outro argumento diz respeito à criação da Lei Maria da Penha, pontuando esta legislação específica como outra desigualdade, por não tratar homens e mulheres de forma igualitária.

Em relação a igualdade, existem duas vertentes. A igualdade material, e a igualdade formal.

O princípio da igualdade também possui duas vertentes segundo a Constituição Federal de 1988, sendo elas a formal e a material. A formal trata-se da igualdade perante a lei vigente e a lei a ser elaborada, pode-se citar como exemplo, o impedimento à legislação de privilégios de classes. Já a material, é o instrumento para que haja a igualdade em sentido formal, exercendo-a no mundo prático (D'OLIVEIRA, 2010 *apud* PABLOS, 2019, p. 1).

Para Paes dispõe que,

[...] as mulheres ainda não conquistaram a igualdade material em relação aos homens. Apesar de, formalmente, poderem gozar de todos os direitos que são reconhecidos aos homens, na prática, as mulheres ainda sofrem diversas restrições no exercício desses direitos (2015, p. 1).

A desigualdade material entre os sexos ainda se faz presente, numa pesquisa levantada pelo IBGE, rela que mulheres ganham 20,05% menos que os homens no Brasil (OLIVEIRA, 2019, p. 1).

Conforme pesquisa levantada pelo IBGE a mulher trabalha mais, tem mais instrução de estudo do que os homens e ganham menos do que estes, “[..] em 2016, as mulheres dedicavam, em média, 18 horas semanais a cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, 73% a mais do que os homens (10,5 horas)” (IBGE, 2019, p.1).

Contudo, sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, foi discutido através na ação declaratória de constitucionalidade (ADC – 19), o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio justificou o seu voto,

Ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, § 8º, da Carta Federal [...] Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar (BRASIL, STF, ADC 19, p. 4).

Assim, diante do histórico das mulheres, vítimas de submissão, violência, desigualdade de gênero e desigualdade em ambiente de trabalho, a obrigação que o Estado tem em proteger a mulher, gerar o efeito do princípio da igualdade material e não somente serem iguais em direitos e obrigações, identifica a Lei 13.104/15 como sendo constitucional, não ferindo o princípio da isonomia, de acordo com os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Para pensar a cidadania, hoje, há que se substituir o discurso da igualdade pelo discurso da diferença. Certas discriminações são positivas, pois constituem, na verdade, preceitos compensatórios como solução para superar as desequiparações (DIAS, 2019, p. 2).

Nas palavras de Dias,

O que se deve atentar não é à igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição (2019, p. 2).

Em face do exposto, pelo fato de ainda vivermos numa sociedade patriarcal com pensamentos machistas, onde as mulheres não conquistaram de fato a igualdade material, a Lei do feminicídio visa proteger o sexo feminino da desigualdade de gênero presente na sociedade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou analisar quando poderá ser aplicada a qualificadora de feminicídio na morte de uma mulher, bem como ponderou acerca dos principais aspectos desta qualificadora.

A respeito da desigualdade entre os sexos abordada no primeiro capítulo, vimos que essa se refere ao fato da sociedade ainda possuir um sistema patriarcal. É essa relação de autoridade dos homens sobre as mulheres que faz com que a violência doméstica aumente cada vez mais.

O termo feminicídio surgiu diante dos índices elevados de mortes de mulheres em razão da condição de ser do sexo feminino. É um termo conceituado no sentido de definir a morte de mulheres que são assassinadas, muitas vezes, por motivo torpe, tratando-se, portanto, de um ato extremo da violência de gênero.

Em consequência disto, o Estado buscou legislar a fim de atenuar a patologia social da violência contra a mulher, visto que não é mais possível tratar esses casos apenas como um simples homicídio, já que mulheres são brutalmente assassinadas a cada dia. No entanto, o Estado precisa assumir a responsabilidade de impedir que esses crimes continuem aumentando cada vez mais. E foi por esses motivos que as organizações internacionais e os governos dos países conseguiram perceber a necessidade de criar mecanismos e políticas públicas com o intuito de prevenir e punir esse tipo de violência.

Desse modo, após a realização da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, foi promulgada a Lei nº 13.104/2015 no Brasil, que alterou o Código Penal Brasileiro para estabelecer o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Existem alguns questionamentos na doutrina brasileira: em relação aos elementos da qualificadora do feminicídio; se o transexual se encaixaria como sujeito passivo do crime e, ainda, se o feminicídio possui natureza objetiva ou subjetiva. E o assunto mais debatido, sobre a constitucionalidade acerca da Lei do feminicídio, onde aqueles que são contra a lei defendem que é apenas mais uma lei sem eficácia, apenas possuindo caráter simbólico, e que a mulher está sendo beneficiada e o homem não. Vimos que ocorre o contrário, a mulher sofre a desigualdade material, posto que a formal já foi adquirida na Constituição Federal, não ferindo desta feita o princípio da isonomia.

Concluiu-se que o tema abordado possui uma mudança legislativa recente, e que a doutrina começa a formar um entendimento com mais estabilidade, fazendo com que as autoridades judiciais comecem a ter uma visão diferenciada a respeito do crime de feminicídio, ou seja, com uma melhor percepção acerca do tema, poder-se-ia verificar se este crime se enquadraria em um homicídio simples ou de natureza qualificadora do feminicídio.

A presente discussão proporcionou a acadêmica a vontade de realizar novas discussões acerca do tema, com o objetivo de capacitá-la para eventuais atuações nesta área futuramente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Carla Farias; ALVES, Ana Karina da Silva. **As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres.**

Disponível em:

http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17225-08072013-161937.pdf. Acesso em: 4 set. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio.** Disponível em:

<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>. Acesso em: 24 set. 2019.

BEZERRA, Eduardo. **Femicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** Disponível em: <https://eduardo21habib.jusbrasil.com.br/artigos/486302871/femicidio-e-qualificadora-de-natureza-objetiva-ou-subjetiva>. Acesso em: 28 out. 2019.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/9d6d68f5-6c7c-4528-893c-cca64b529237.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** Disponível em:

<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 28 out. 2019.

BLUME, Bruno André. **4 projetos de iniciativa popular que viraram Leis.**

Disponível em: <https://www.politize.com.br/4-projetos-de-iniciativa-popular-que-viraram-leis/>. Acesso em: 25 out. 2019.

BOND, Letycia. **Direitos humanos: Brasil concentrou 40% dos feminicídios da América Latina em 2017.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/brasil-concentrou-40-dos-femicidios-na-america-latina-em-2017>. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. **Código penal.** Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil.** Promulgada em 25 de março de 1824. Carta Lei. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de dezembro de 1996. **Convenção Interamericana**. Belém, PA, 09 junho 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153152&disposition=inline>. Acesso em: 5 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013**: da CPMI da violência contra a mulher no Brasil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1567534344158&disposition=inline>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 435532 SP 2018/0023552-8**. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Sexta turma. 21/08/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631932942/habeas-corpus-hc-435532-sp-2018-0023552-8?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 out. 2019a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 433.898 RS 2018/0012637-0**, Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta turma. 24 de abril de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577558313/habeas-corpus-hc-433898-rs-2018-0012637-0/inteiro-teor-577558336?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 out. 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRITO, Auriney. **Lei do feminicídio**: entenda o que mudou. Disponível em: <https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-femicidio-entenda-o-que-mudou>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRITO FILHO, Cleudemir Malheiros. **Violência de gênero**: feminicídio. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.09.pdf. Acesso em: 5 set. 2019.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o projeto de lei nº 292/2013 do Senado Federal**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122342/TCC%20Feminic%C3%ADdio%20-%20Ana%20Buzzi%20-%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 out. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>. Acesso em: 10 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do feminicídio**: breves comentários. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-brevs-comentarios>. Acesso em: 17 out. 2019.

CUNHA, Sarah Lopes da. **A (des) necessidade de tipificação do feminicídio**. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2116/Artigo_Sarah%20Lopes%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o direito**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_732\)23__a_mulher_e_o_direito.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_732)23__a_mulher_e_o_direito.pdf). Acesso em: 20 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Ações afirmativas**: a solução para a desigualdade. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a%E7%F5es_afirmativas_-_a_solu%E7%E3o_para_a_desigualdade.pdf. Acesso em: 30 out. 2019.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Disponível em: <https://rl.art.br/arquivos/2964377.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

FADIGAS, Amanda Braga de Melo. **Violência contra a mulher**: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. Disponível em:

<https://www.periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/download/2102/1860>. Acesso em: 12 out. 2019.

FEMINICÍDIO. **Feminicídio**. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 25 out. 2019.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acesso em: 1 out. 2019.

GRECO, Rogério. **Feminicídio**: comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em:

<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 9 set. 2019.

GODINHO, Tatau. **Memória feminina**: mulheres na história, história de mulheres.

Disponível em: <https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Mem%C3%B3ria-feminina-mulheres-na-hist%C3%B3ria-hist%C3%B3ria-de-mulheres.pdf>. Acesso em: 4 set. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação: 201103873908**. Des. Relatora: Ana Cláudia

Veloso Magalhães. Anápolis. Decisão em 23 de setembro de 2011. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/decisao/imprimir.php?inoid=2251460>. Acesso em: 31 out. 2019.

IBGE. **Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem**.

Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes>. Acesso em: 28 out. 2019.

JESUS, Maurício Neves de; GRAZZIOTIN, Paula Clarice Santos. **Direito penal**

simbólico: o anti - direito penal. 2019. Disponível em:

<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

LASMAR, Cristiane. **Mulheres indígenas**: representações. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11989/11264>. Acesso em: 2 set. 2019.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Conceito e natureza jurídica do feminicídio. **Revista**

Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Disponível em:

<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Feminic%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

MARTINS, Vicente. **A lei de outubro de 1827**. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/482/A-lei-de-15-de-outubro-de-1827>. Acesso em: 4 set. 2019.

MELLO, Adriana Ramos. Breves comentários à Lei 13.104/2015. **Revista dos Tribunais**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.11.PDF. Acesso em: 15 out. 2019.

MENDES, Iba. **A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina**. Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>. Acesso em: 5 out. 2019.

MIGALHAS. **Cidadania da mulher: a conquista histórica do voto feminino no Brasil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil>. Acesso em: 6 set. 2019.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. **Violência doméstica: da cultura ao direito**. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/FEMINICIDIO_WEB.pdf. Acesso em: 24 set. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. Resolução nº 48/104, 1993. Disponível em: <https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf>. Acesso em: 7 out. 2019.

NATANSOHN, Graciela. **Internet em código feminino**. Teorias e práticas. Disponível em: <http://gigaufba.net/internet-em-codigo-feminino/>. Acesso em: 4 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. Disponível em: <https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf>. Acesso em: 1 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 13 out. 2019.

OLIVEIRA, Nielmar de. **Pesquisa do IBGE mostra que mulher ganha menos em todas as ocupações**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes>. Acesso em: 28 out. 2019.

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. **Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822007000100005. Acesso em: 3 set. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121, § 2, VI, CP)**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>. Acesso em: 30 set. 2019.

ONU, Nações Unidas Brasil. Taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 23 out. 2019.

PABLOS, Ana Cláudia. **O princípio da isonomia em contraposição ao feminicídio sob análise constitucional**. Disponível em: <https://anaclaudiagp.jusbrasil.com.br/artigos/740567813/o-principio-da-isonomia-em-contraposicao-ao-feminicidio-sob-uma-analise-constitucional>. Acesso em: 1 nov. 2019.

PAES, Mariana Armond Dias. **Violência contra a mulher: Inclusão do feminicídio no Código Penal é uma questão de igualdade de gênero**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-10/mariana-paes-feminicidio-questao-igualdade-genero>. Acesso em: 28 out. 2019.

PANTOLFI, Laís Macorin. **Homicídio privilegiado qualificado**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65493/homicidio-privilegiado-qualificado#targetText=O%20homicídio%20qualificado%20é%20aquele,no%20Artigo%20C%20121%20do%20CP>. Acesso em: 15 out. 2015.

PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa; SANTANA, Isael José. **Mulheres: a violação dos direitos fundamentais por meio da revista íntima**. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2291>. Acesso em: 4 set. 2019.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no tribunal do júri**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires/>. Acesso em: 10 set. 2019.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00533.pdf> Acesso em: 23 set. 2019.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/04/PASINATO_Femicidios2011.pdf. Acesso em: 2 set. 2019.

PEREIRA, Rodrigo Rodrigues; DANIEL Teofilo Tostes. **O voto feminino**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/noticias-r3/noticias-migradas-internet/noticias-mpf/200903060904330300-prr3_180. Acesso em: 4 set. 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. Disponível em: https://www.academia.edu/37341973/Historia_do_feminismo_no_Brasil. Acesso em: 4 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes e nulidade: El 70077233740 RS**. Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 04/05/2018a, Primeiro Grupo de Câmaras Tribunais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2018. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/582978268/embargos-infringentes-e-de-nulidade-ei-70077233740-rs?ref=serp>. Acesso em: 9 set. 2019.

ROCHA, Fernando A. N Galvão da. **O feminicídio por ser um homicídio praticado contra a mulher por razões de sua condição de sexo feminino?** Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-feminicidio-pode-ser-um-homicidio-praticado-contra-a-mulher-por-razoes-de-sua-condicao-de-sexo-feminino>. Acesso em: 3 out. 2019.

RODRIGUES, Valéria Leoni. **A importância da mulher**. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf>. Acesso em: 4 set. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3825626/mod_resource/content/1/Saffioti%20%281978%29%20A_Mulher_na_Soc_Classes.pdf. Acesso em: 16 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal: 0004452-71.2015.8.24.0135**. Relator: Sérgio Rizelo. Navegantes. Data de Julgamento: 29/01/2019. Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669968940/apelacao-criminal-apr-44527120158240135-navegantes-0004452-7120158240135>. Acesso em: 25 out. 2019a.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal: 0000352-28.2018.824.0019**. Relator: José Everaldo Silva. Concórdia. Data de Julgamento: 12/09/2019. Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759743131/apelacao-criminal-apr-3522820188240019-concordia-0000352-2820188240019?ref=feed>. Acesso em: 31 out. 2019b.

SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n2/23959.pdf>. Acesso em: 9 set. 2019.

SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**: relatório final. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 1 set 2019.

SENADO FEDERAL. **Aprovadas na CCJ novas circunstâncias para agravar pena do crime de feminicídio.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/29/aprovadas-na-ccj-novas-circunstancias-para-agravar-pena-do-crime-de-femicidio>. Acesso em: 1 out. 2019.

SILVA, Mateus Maciel César. **Crime de homicídio qualificado privilegiado:**

conceito e consequências na fixação da pena. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43424/crime-de-homicidio-qualificado-privilegiado-conceito-e-consequencias-na-fixacao-da-pena>. Acesso em: 15 out. 2019.

SOUZA, Ana Maria Pereira de; SANTOS, Kátiuscia Gil. **Legislação Penal**

Simbólica e seus efeitos: uma análise jurídica e social. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/legislacao-penal-simbolica-e-seus-efeitos-uma-analise-juridica-e-social/>. Acesso em: 24 out. 2019.

TOMÉ, Dyeinne Cristina, QUADROS, Raquel dos Santos. **A educação feminina durante o Brasil colonial.** Disponível em:

<http://www.ppe.uem.br/semanadepedagogia/2012/pdf/T4/T4-002.pdf>. Acesso em: 3 set. 2019.

TRIVILIN, Maria Isabel. **Gênero e resistência:** quatro gerações femininas e suas representações em “solidão calcinada de Bárbara Lia”. Disponível em:

<http://www.cih.uem.br/anais/2017/trabalhos/3918.pdf>. Acesso em: 6 set. 2019.

VAINSENER, Semira Adler. **Celina Guimarães Viana.** Disponível em:

http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=527%3Acelina-guimaraes-viana&catid=38%3Aletra-c&Itemid=1. Acesso em: 4 set. 2019.

VENTURA, Denis Caramigo. **Os crimes contra a vida:** breve exposição dos crimes que são da competência do tribunal do júri. Disponível em:

<https://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/160782988/os-crimes-contra-a-vida>. Acesso em: 15 set. 2019.

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante. **Direito penal simbólico como meio de controle e de política criminal.** Disponível em:

<http://www.justificando.com/2019/02/18/direito-penal-simbolico-como-meio-de-controle-e-de-politica-criminal/>. Acesso em: 25 out. 2019.

VOGAL, Sidney Rosa da Silva. **Direito em movimento.** Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23.pdf. Acesso em: 23 out. 2019.

ZICHIA, Andrea de Carvalho. **O direito à educação no período imperial:** um estudo de suas origens no Brasil. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-05082008-140802/publico/DissertacaoAndreaZichia.pdf>. Acesso em: 3 set. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em:

https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.
Acesso em: Acesso em: 2 set. 2019.